

Código de posturas de posturas do município de Cariús

Lei nº 003/91_____

Institui o código de posturas de posturas do município de Cariús e da outra providencias.

**O prefeito municipal de Cariús faço saber que a câmara municipal de Cariús,
Aprovou e eu sanciono e prono a seguinte lei.**

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – fica instituído o código de posturas do Município Cariús.

Parágrafo único este código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de poluição sonora do meio ambiente, de higiene publica, do bem-estar público, da localização do funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e prestadores de serviços, de matadouro, feiras e açougues, dos critérios, fornecidos de apuramento bem como s correspondentes relações jurídicas entre o poder público municipal ao município.

Art. 2º. – ao prefeito de Cariús e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efeitos de polícia administrativa especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º. – os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvida pelo prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da prefeitura.

Art. 4º. – toda pessoa física ou jurídica sujeito as prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

SEÇÃO II

DA INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 5º. – constitui infração toda ação ou aquisição contraria as disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados para governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º. – será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda os encarregados e execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 7º. – a pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, ser pecuniária em multa, observados o limite máximo estabelecido neste código.

Art. 8º. – a penalidade pecuniária será juridicamente executada se, e posta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazer no prazo legal.

I – 1º. – a multa não paga prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

II – 2º. – os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber qualquer quantia ou credito que tiverem com a prefeitura, participar da concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º. – as multas serão impostas de acordo com as definidas em cada capítulo.

Art. 10º. – nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro em caso de nova reincidência aplica-se mais (20%) vinte por cento no referido valor.

Parágrafo único reincidente e o que violar preceitos deste código por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

Art. 11º. – as penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do art.15 do código civil.

Parágrafo único – aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da existência que a houver determinado.

Art. 12º. – no caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24h (VINTE E QUADRO HORAS); expirado esse prazo as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 13º. - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:

I – Os incapazes na forma da lei:

II – Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 14º. – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – Sobre os pais ou tutores sob cuja guarda estiver o menor:

II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o longo:

III – Sobre aquele que ser causa a contravenção forçada.

Art. 15º. – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou emulativamente, com a penalidade de:

I – Advertência ou notificação preliminar;

II – Multas;

III – Apreensão de produtos;

IV – Inutilização de produtos;

V – Proibição ou interdição de atividade, observa a legislação federal a respeito;

VI – Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 16º. – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida a depósito da prefeitura; quando a coisa não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora de cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiro ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a prefeitura da despesa que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 17º. – No caso de não reclamado e retirado dentro de 60 (SESSESENTA) dias, o material apreendido será vendido em pública, prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e dispensas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 18º. – Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal sempre que se constatar não implicar em prejuízo iminente, para a comunidade, para expedida, contra o infrator notificado preliminar, estabelecimento se dá um prazo para que este regularize a situação.

I – 1º. – O prazo para regularização da situação não deve exceder o mínimo de 30 (TRINTA) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

II – 2º. – Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 19º. - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela prefeitura, no talonário ficar a cópia com o “ciente” do notificado.

Parágrafo único – no caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente incapacitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a assinar “ciente” do agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificado a falta de assinatura do infrator.

Art. 20º. – Auto de infração e o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 21º. – Dara motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do prefeito, ou dos os chefes de serviço, por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação só acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único – recebendo tal comunicação, a autoridade competente devera, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 22º. – E autoridade para confirmar os autos de infração se arbitra multas o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 23º. – A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes, no uso de suas atribuições legais.

I – 1º – Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem, a lei e regulamentos atribuem a função, e, em especial servidores municipais em exercício aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

II – 2º – Além das autoridades incluídas no parágrafo anterior, e lícito qualquer pessoa do povo, desde que alfabetizada, lavrar auto de infração, seguindo-o com a infração, ou, em caso de recusa deste, com duas testemunhas idôneas.

III – 3º – O auto será lavrado em 03 (TRÊS) dias, sendo a primeira encaminhada ao autuado ou a seu representante legal imediatamente após sua lavratura, e as outras, retidas pelo órgão atuante.

IV – 4º – Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura do auto, será o autuado comunicado através do correio ou de publicação no diário oficial do município.

Art. 24º – A todo auto de infração precedera sempre que possível, uma notificação concedendo prazo para cumprimento das exigências legais.

Art. 25º – Até prova em contrário, feita em 48 (QUARENTA E OITO) horas pelo infrator, presumem-se verdadeiros os fatos e indicações contidas e notificação regularmente expedida.

Art. 26º – Ninguém poderá recorrer do auto de infração, sem que de poste, previamente, nos cofres municipais, a quantia relativa a multa de que é passivo, ou preste fiança.

Art. 27º – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e começarão obrigatoriedade:

I – O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado:

II – O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o para constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação:

III – O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – O preceito legal infringido;

V – O fato ou ato constituindo da infração;

VI – A assinatura de quem a lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;

VII – O infrator terá um prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas para apresentas defesa a infração contida;

Art. 28º – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrar.

Art. 29º – Nos casos em que se constante perigo iminentes para a comunidade será lavrada auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

SEÇÃO IV

DO EMBARGO

Art. 30º – O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva e provisória, determinada pela autoridade competente de qualquer atividade, obra ou serviço.

Art. 31º – Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou serviço, até sua regularização de acordo com a legislação vigente.

Art. 32º – Se no ato do embargo forem determinadas outras obrigações como remover materiais, retirar ou paralisar máquinas, motores e outros equipamentos, ou ainda qualquer outra providência, ao infrator será dado um prazo, critério da prefeitura, no qual deverá cumprir as exigências, sob pena de a prefeitura executar os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, em nome do infrator, como dívida a fazenda municipal.

SEÇÃO V

DA INTERDIÇÃO

Art. 33º – A prefeitura poderá interditar qualquer área, edificação atividade que, pelas suas, mas condições de limpeza, insalubridade, asseio e segurança, possa trazer perigo à saúde, ao bem-estar ou à vida dos respectivos municípios das edificações vizinhas.

Art. 34º – A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente e consistirá na lavratura de um auto, em 04 (quatro) vias, e qual se especificação as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

Parágrafo único – uma das vias será entregue ao responsável ou ao proprietário do imóvel, obra ou construção interditada, ou ao seu representante legal, e a outra, afixada no local.

Art. 35º – Se a edificação interditada, em virtude da natureza material com que foi construída ou de qualquer outra causa, não permitir melhoramentos que a tornem salubre, a prefeitura declarará-la inabitável e indicará ao proprietário o prazo dentro do qual deverá proceder à sua demolição ou reconstrução.

Art. 36º – Nenhum prédio interditado, será por perigo de emitente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser habitado ou utilizado pelo proprietário, inquilino ou qualquer pessoa, antes que sejam atendidas condições de habitualidade.

SEÇÃO VI

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 37º – Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores serviços, feirantes e vendedores ambulantes, poderão ter cassada a licença de fiscalização e funcionamento, quando suas atividades não atenderem as disposições da legislação de uso e ocupação do solo, obras, posturas e outros atos administrativos em vigor.

Art. 38 – Também se incluem, para efeito de cassação da licença de localização ou funcionamento, os estabelecimentos cujos responsáveis se neguem abrir a licença, se solicitada pela autoridade competente.

Art. 39º – Feita a cassação da licença de localização e funcionamento o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços se imediatamente fechado ou interditado.

Art. 40º – Poderão o estabelecimento comercial, industrial ou prestada de serviços, feirantes e os vendedores ambulantes reiniciar suas atividades quando satisfeitas as exigências da legislação em vigor e mediante a emissão nova licença.

SEÇÃO VII

DA APREENÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 41º – Quando se verificar o exercício ilícito do comercio, a prefeitura poderá determinar a apreensão ou perda de bens e mercadorias, como medida assegura tória do cumprimento das exigências prevista nesta lei.

Art. 42º – Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidas ao deposito da prefeitura.

Art. 43º – Toda apreensão deverá ser acompanhada de termo de apreensão lavrado pela autoridade competente e deverá conter:

I – Especificação dos bens ou mercadorias apreendidas, data, hora e local de apreensão;

II – Motivo da apreensão;

III – Prazo para retirada dos bens ou mercadorias;

IV – Nome e endereço do infrator;

Art. 44º – Os bens ou mercadorias apreendidas só serão restituídas, após regularização e atendidas as exigências pelo infrator, depois de pagas todas multas e as despesas da prefeitura, com apreensão, transporte e deposito.

Art. 45º – Não sendo reclamados os bens ou mercadorias apreendidas, o prazo estabelecido, serão vencidos em leilão público, anunciado em edital através da imprensa, ou entregue as instituições de caridade e assistências social.

Art. 46º – Quando a apreensão recair sobre produtos tóxicos e nocivos saúde, ou cuja venda for ilegal, a perda da mercadoria será definitiva, deveria ser remetida aos órgãos estaduais ou federais competentes, com as indicações necessárias.

SEÇÃO VIII

DO DESFAZIMENTO, DEMOLIÇÃO OU REMOÇÃO

Art. 47º – Além dos casos previstos nesta lei, poderão ocorrer o desfazimento, a demolição ou a remoção total ou parcial das instalações que, de algum modo, possam comprometer ou causar prejuízos a segurança, saúde e bem-estar população, ou ainda ao aspecto paisagístico da cidade.

Art. 48º – A demolição total ou parcial da edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I – 1- Quando a obra for executada sem a previa aprovação do projeto de respectivo licenciamento;

II – 2 – Quando executada em desrespeito ao projeto aprovado nos seus documentos essenciais;

III – 3 – Quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário, não tomar as providências determinadas pela Prefeitura para sua segurança.

Art. 49º – O ato de desfazimento, demolição ou remoção total ou parcial será precedido de notificação, que determinara, demolição ou remoção, acompanhada de laudo técnico contendo as exigências a serem cumpridas.

Art. 50º – O ato de desfazimento, demolição ou remoção não isenta o infrator de outras penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 51º – O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 52º – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado ao recolhimento do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 53º – Decorrido o prazo previsto no artigo 51, sem interposição de recurso, a multa não paga tornar-se-á efetiva e será cobrada por via judicial após inscrição no respectivo livro da dívida ativa.

Art. 54º – Das penalidades impostas na forma desta lei, caberá recurso administrativo a autoridade imediatamente superior àquela que as aplicou, ser o prefeito municipal a última instância.

Art. 55º – Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 56º – Provido o recurso interposto da aplicação da multa, restituísse-a ao recorrente valor do depósito recolhido aos cofres municipais.

Art. 57º – As penalidades previstas nesta lei compreendem:

I – Multas;

II – Embargo;

III – Apreensão e perda de bens e mercadorias;

IV – Interdição;

V – Suspensão;

VI – Cassação de licença;

VII – Desfazimento, Demolição e Remoção;

Art. 58º – Todo aquele que infringir as disposições desta lei sujeitara-a as penalidades nela estabelecidas, sem prejuízo das outras previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO X

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 59º – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código ou de outras leis e, regulamentos de posturas.

I – 1 – A representação far-se-á por escrito legível o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicara os elementos desta e mencionara os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

II – 2 – Recebida a representação, a autoridade competente providencias imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificara preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivara a representação.

CAPITULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERIAS

Art. 60º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros público será executado diretamente pela prefeitura ou por concessionária.

Art. 61º - Compete a prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 62º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo o estabelecimento onde se fabriquem ou vendam bebidas, produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas e as normas estabelecidas neste código.

Art. 63º - Em cada inspeção em que for verificam irregularidade, apresentara ao funcionário competente um relato-circunstanciado, sugerido medida ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A prefeitura tomara as providencias cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remetera copias do relatório as autoridades federais ou estaduais, competentes, quando as providencias necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 64º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira a sua residência.

I – 1 – A lavagem ou varrição do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente a de pouco trânsito.

II – 2 – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 65º - É proibido fazer varrição do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 66º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 67º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido.

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III – Conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

Art. 68 – A instalação dentro do perímetro urbano da cidade, e distritos, de indústrias ou comércio que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas, mas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública só será permitida após a inspeção do órgão municipal competente para expedição do alvará de licença de localização e funcionamento e do certificado de inspeção sanitária, respeitando os definidos em seus regulamentos.

Art. 69º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

1 – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

2 – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – Construção ou reparos de muros ou grade com altura não superior a dois metros;

II – Pinturas ou pequenos reparos;

Art. 70º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – Terem a largura do passeio, até o máximo de 2m;

III – Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 71º - Poderão ser armados corretos ou provisórios, nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições:

I – Serem aprovados pela prefeitura, quando a sua localização;

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por só verificados;

IV – Serem removidos no prazo máximo de 24:00hs (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único – nos logradouros abertos por particulares com licença da prefeitura, e facultado aos interessados promover e custar a respectiva autorização.

Art. 74º - E proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimentos expresso da prefeitura.

Art. 75º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a locação de cartazes e anúncios bem fixação de cabos ou fios sem a autorização da prefeitura.

Art. 76º - Os postes telefônicos de iluminação e força, as caixas postais, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos, mediante autorização da prefeitura, que indicara as posições convenientes e as condições da instalação.

Art. 77º - As colunas ou suportes de anúncios, outdoors, os bancos os abrigos no logradouro público somente poderão ser instalados mediante licença previa da prefeitura.

Art. 78º - As bancas para venda de jornal e revistas poderão ser permitidas nos logradouros, público, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – Terem sua localização aprovada pela prefeitura;

II – Apresentarem bom aspecto quando a sua construção;

III – não perturbarem o trânsito público;

IV – Serem de fácil remoção;

Art. 79º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada de edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2m.

Art. 80º - Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da prefeitura.

Art. 81º - Dependera ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 82º - E dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou partícula, é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

Art. 83º - Na infração de qualquer artigo do capítulo II seção II da higiene das vias públicas será imposta multa conforme tabela I, do anexo I a lei.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 84º - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removido para local destinados a inutilização dos mesmos, a fiscalização será feita em articulação com órgão estadual de saúde pública.

Art. 85º - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção e comércio e o consumo gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - para os efeitos deste código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, executados os medicamentos.

Art. 86º - Não será permitida a produção, exposição ou venda, de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, e quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removido para o local destinado a inutilização dos mesmos.

I – 1 – A inutilização dos gêneros não eximira a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidade que possa sofrer em virtude da infração.

II – 2 – A reincidência na pratica das infrações prevista neste artigo a determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 87º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos ou superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas, ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro) no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único – e proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 88º - E proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I – Aves doentes;

II – Frutas não sazonadas;

III – Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 89º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 90º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 91º - As fabricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – O piso e das paredes da sala de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de 2m (dois metros);

II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

Art. 92º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – Terem carrinhos de acordo com o modelo oficial da prefeitura;

II – Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III – Terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados, para isola-los de impureza e de insetos;

IV – Usarem vestuário adequado e limpo;

V – Manterem-se rigorosamente asseados;

VI – Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas cortadas ou em fatias.

VII – Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, e proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

VIII – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 93º - A venda ambulante de sorvete, refrescos, doces guloseimas pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, fechados, devidamente vistoriados pela prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

I – 1 – É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-lo de qualquer contaminação.

II – 2 – O condicionamento de bolos, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasos abertos.

Art. 94º - Na infração de qualquer artigo do capítulo II seção III – da higiene dos alimentos, será imposta a multa conforme tabela I do anexo I a escreve lei.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 95º - A prefeitura exercera, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado e da união, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos a venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município.

Art. 96º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gera concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I – As frutas e verduras expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas no mínimo 1m (um metro) das ombreiras das portas externas;

II – As gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 97º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhes foram aplicados, obedecer às seguintes exigências:

I – Possuir muros divisórios, com 3m (três metros) de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

- II – Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III – Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjeta de contorno para água de chuva;
- IV – Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24:00hs (vinte e quatro) horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V – Possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI – Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII – Obedecer a um recuo de pelo menos 20m (vinte metros) de alinhamento do logradouro.

Art. 98º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I – A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- II – A higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV – Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V – A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 99º - Os estabelecimentos a que os refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 100º - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

Art. 101º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicadas, é obrigatório.

- I – A existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;
- II – A existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III – A instalação de uma cozinha com o mínimo, de três peças destinada respectivamente a depósitos de gêneros; a preparo de comidas e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2m (dois metros).

Art. 102º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 103º - Os açougues e peixarias deverão ser atendidas pelas seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I – Ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II – Ter balcões com tampa de material impermeável e lavável;
- III – Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 104º - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados e regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 105º - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene.
- II – Não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo do capítulo II seção IV – a higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviço, para imposta a multa conforme a tabela I do anexo I desta lei.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 107º - As residenciais urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades unidades sanitárias.

Art. 108º - Os proprietários ou inquilinos não obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único – não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 109º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios do prédio situado na cidade, vilas ou povoados.

Art. 110º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames, sacos plásticos apropriados, providos de tampas para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único – Não será considerado como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias incrementarias e restos de ferragens das cocheiras e estábulos, as palhas ou outros resíduos das casas comerciais, os quais serão movidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários, ou mediante ao pagamento da taxa de coleta de lixo em horário especial, definido no código tributário municipal.

Art. 111º - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

Art. 112º - As casas de apartamentos de prédios de habitações coletiva deverão ser dotadas de instalações incineradoras a coletora de lixo, está convenientemente disposta, perfeitamente vendara e dotada de dispositivo para a limpeza e lavagem.

Art. 113º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem dispor dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

I – 1 – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros privados em número proporcional a dos seus moradores.

II – 2 – Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisterna.

Art. 114º - As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais, industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – em casos especiais, a critério da prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 115º - A Prefeitura poderá promover mediante indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) por serviços de administração, da execução de trabalho de construção de calçadas drenagem ou aterros, em propriedade privada cujo responsável se omitir de fazê-lo; poderá ainda declara insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Parágrafo único – Quando não existir rede pública de abastecimento d'água ou de coletora de esgotos, as habitações deverão dispor de fossas sépticas.

Art. 116º - Na infração de qualquer artigo do capítulo II seção V da higiene das habitações e terrenos será imposta a multa conforme tabela I do anexo I a desta lei.

CAPITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117º - Expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras livros, revista ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 118º - Não serão permitidos banhos nos rios córregos ou lagoas município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Art. 119º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 120º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 121º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e perdida a vistoria policial.

Art. 122º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras.

I – Tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas.

II – As portas e os corredores para o exterior serão amplos, e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objeto que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “saída” e legível a distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes sala;

IV – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independente para homens e mulheres;

VI – Serão tomadas todas as precauções necessária para evitar incêndios, sendo obrigatório adoção de extintores de fogo em locais visíveis de fácil acesso;

VII – Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com cortinas;

VIII – Possuíram bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

IX – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – Mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 123º - Não será permitida o jogo de azar nas praças logradouros públicos, parque de diversões, calçadas ou em lugares que tenha acesso as crianças.

Parágrafo único – O infrator será advertido e multado conforme a tabela definida no art.137 desta lei, independentemente dos sanções contidos no código civil.

Art. 124º - Nas casas de espetáculos de sessões conceptivas, que não deverem exaustores suficiente, deve entre a saída e a entrada dos espetáculos, e correr o tempo suficiente, para o efeito de renovação do ar.

Art. 125º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policia, encarregada da fiscalização.

Art. 126º - Os programas anunciados serão executados integralmente na podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º – Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolvera aos espectadores o preço integral da entrada;

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 127º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a locação do teatro, cinema, circos ou sala de espetáculos.

Art. 128º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos e diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 129º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – Parte destinada ao público será inteiramente separada da parte aos artistas, não havendo, entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II – A parte destinadas aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneiras que assegure saída de entrada franca, com dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 130º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – Só poderá funcionar em pavimentos térreos;

II – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia e ainda assim devessem elas estar depositadas em cabines especiais, incombustíveis hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 131º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

I – A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês.

II – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julga convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

III – A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes renovação pedida.

IV – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderá ser frequentado ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 132º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouro públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito, até o máximo de valores de referência vigentes na região, como garantia de despesa com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 133º - Na localização do estabelecimento de diversões noturnas, Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 134º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo único – executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizações em residências particulares.

Art. 135º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 136º - Na infração de qualquer artigo do capítulo III seção I e da polícia de costumes e segurança pública, será imposta a multa conforme tabela I do anexo I a esta lei.

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 137º - É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou a vizinhança, com ruídos, algazarras, barulho ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta lei.

Art. 138º - Os níveis de intensidade do som ou ruído fixado por Lei atenderão às normas e técnicas oficiais e serão medidas, em decibéis (dB), pelo aparelho Medidor de Nível de som, que atenda às recomendações da EB-386/74 da ABNT.

Art. 139º - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos, tais como:

- Trompas, Apitos, Tímpanos, Campainhas, Buzinas, Sinos, Matracas, Cornetas, Amplificadores, Alto Falantes, Trombone, Fanfarras, Banda ou Conjuntos Musicais.

1 – Fica proibida, mesmo no estabelecimento a utilização de alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda desde que se façam ouvir fora do recinto onde funciona.

2 – No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos, ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, desde que não se propaguem fora do recinto onde funciona.

Art. 140º - Nos logradouros públicos é expressamente proibida a queima de morteiros, bombas e foguetes de artifício em geral ou produzido por arma de fogo.

Art. 141º - Casas de comércio ou locais de diversões públicos como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão ser proibidos de instalações adequadas de modo a reduzir aos níveis permitidos nesta Lei a intensidade de suas execuções ou reproduções a fim de não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 142º - Não se compreendem nas proibições desta Lei os ruídos produzidos por:

I – Os apitos de rondas de guardas policiais, vozes ou aparelho usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II – Sinos de Igrejas ou Templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

III – Bandas de musicais, desde de que em procissões cortejos desfiles políticos;

IV – Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V – Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 143º - Nas proximidades de repartições públicas, escola, hospital, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamentos e, permanentemente para caso de hospitais fica proibido ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

Art. 144º - Somente durante os festejos carnavalescos e de ano novo e de outras festas folclóricas, serão tolerados em caráter especial, as manifestações já tradicionais.

Art. 145º - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de qualquer atividade industrial, comercial, social ou recreativa, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e nas normas oficiais vigentes.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas, nos dias úteis.

Art. 146º - Consideram-se prejudiciais à saúde, a segurança e ao sossego público, para os fins do artigo anterior os sons e ruídos que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som mais de 10 (dez) decibéis - dB (A), acima do ruído de fundo existem no local sem tráfego.

b) Independentemente de ruído de fundo, atinjam no ambiente externa do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) decibéis – dB (A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis – dB (A), durante a noite;

c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superior aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da associação brasileira de normas técnicas – ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 147º - Na execução dos projetos de construção ou de reformas e edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por mais umas delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela norma NB-95, da ABNT das que lhe sucederem.

Art. 148º - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalhos, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo conselho nacional de trânsito – CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mal estado de funcionamento.

Art. 149º - É proibido perturbar o sossego com ruídos ou som excessivo tais como:

- I – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- II – A propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores sem previa autorização da prefeitura.
- III – Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 00:30 segundos ou depois das 22:00 horas.

Art. 150º - E proibido executar qualquer trabalho ou atividade que proza ruído, antes das 06:00 (seis) e depois das 20:00 (vinte) horas, nas proximidades de escolas e casas de residências.

Art. 151º - Para a medição dos níveis de som considerados na presente Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado a resposta lenta, deverá ter com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contem a fonte de som e ruído, e a altura de 1,20 (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art.152º - O microfone do aparelho medidor de nível de som devesa está sempre afastado, no mínimo, de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

Art. 153º - Todos os níveis de som são retirados à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, ABNT.

Art. 154º - Na infração de qualquer artigo do capítulo III seção III poluição sonora será imposta a multa conforme a tabela I do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO IV DO TRANSITO

Art. 155º - O transito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 156º - E proibido embarçar ou impedir qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras ou quando exigências o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalizações vermelhas claramente visíveis ao dia e luminosa à noite, após o consentimento da Prefeitura.

Art. 157º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o deposito quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

1 – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerado a descarga a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao transito causados ao livre transito.

2 – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre transito.

Art. 158 - E expressamente proibida nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I – Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – Conduzir carros de bois;
- IV – Atirar a via pública ou logradouro público corpos ou detritos possa incomodar aos transeuntes.

Art. 159º - E expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de transito.

Art. 160º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o transito de quaisquer veículos ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 161º - E proibido embarcar o transito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – Conduzir, pelos passeios volume de grande porte;
- II – Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – Amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
- V – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único – Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 162º - Na infração de qualquer artigo do capítulo III seção IV, transito público, quando não prevista pena do código nacional de transito, será imposta a multa de acordo com a tabela I do anexo I a esta Lei.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 163º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouro públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de previa licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

1 – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, a processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

2 – Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 164º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim feitos por meio de cinema ambulantes, será igualmente a previa licença e ao pagamento de taxa respectivamente; conforme o código tributário municipal.

Art. 165º - O prazo de validade de licença será no máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme o caso e a critério da autoridade competente, que poderá renovar por igual prazo.

Art. 166º - Os prédios de licença para propaganda ou publicidade deverá especificar:

- a) Indicação dos locais onde serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- b) Natureza de material, equipamentos tecnológicos ou sonoros;
- c) Dimensões;
- d) Texto e Inscrições;
- e) Prazo de permanência;
- f) Finalidade;

g) A apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário indicar o sistema de iluminação a ser dotado, e serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 169º - Os Anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu aspecto e segurança.

Parágrafo único – Desce que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicações escrita a Prefeitura.

Art. 170º Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 171º - As propagandas ou publicidades não poderão abstrair a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimento de edificações vizinhas ou não, bem como a estética e beleza de obras de arte, fachada de prédios públicos. Escolas, museus, igrejas, teatros, ou de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 172º - Ficam proibidas as propagandas e publicidades, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

a) nas árvores, postes, bancos, estores, abrigos, jardineiras, estatuas, monumentos, caixas de correio, caixa de telefone, coleta de lixo, Alarme de Incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, viaturas, canais, tuneis, sinais de transito, passarelas, e grades de proteção para pedestres;

b) nos muros, colunas, andaimes e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de qualquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;

c) nos meio fios, passeios e leitos das vias;

d) nas partes internas e externas de qualquer veículo de transporte coletivo e em taxis, pintados ou afixados;

e) no interior de cemitérios;

f) quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de transito e a orientação dos pedestres;

g) quando possuírem incorreção de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salva aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam sido incorporadas;

h) quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais trânsito e tráfego;

i) seja ofensiva a moral, pessoas crenças e instituições pelo número ou distribuição que prejudique o aspecto das fachadas.

Art. 173º - Os nomes, símbolos ou logotipos de estabelecimentos incorporados em fachadas, por meio de aberturas ou gravadas nas paredes, em alto ou baixo relevo, integrantes de projetos aprovados, não serão considerados propaganda ou publicidade nos termos desta Lei.

Art. 174º - Será facultada as casas de diversões, teatros, cinemas e familiares a colocação de programa e de cartazes artísticos na sua parte externa desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente as diversões pelas exploradas.

Art. 175º Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas tabuletas ou letreiros discretos e referentes ao negócio, profissão ou indústria nas edificações, não sendo permitida a colocação de anúncios ou propagandas de qualquer parte dela.

I – Os letreiros, quando colocados sobre grades balcões ou sacadas serão permitidos quando formados por letras isoladas e bem espaça das de no que não prejudiquem a composição arquitetônica do edifício.

II – Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

III – Os letreiros, quando colocados sobre fachadas não poderão ultrapassar os limites fixados pela mesma.

Art. 176º - Nos casos de propaganda ou publicidade colocados e instalados sobre imóveis edificados ou não, que requeiram estruturas de sustentação, serão exigidos projetos e cálculos das instalações e memorial descritivo material a ser usado.

Art. 177º - As propagandas e anúncios luminosos, quando atendidas outras exigências, não poderão avançar de 1/3 (um terço) da largura dos logradouros públicos e deverá estar a uma altura mínima de 2,80 (dois e oitenta centímetros) do imóvel passeio.

Art. 178º - E proibido dentro do perímetro urbano do município a partir das 22:00hs de um dia as 06:00 do dia seguinte, manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocados a menos de 40,00m de altura.

Art. 179º - Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferece a condições de segurança ao público, bem como observar as características e ações no projeto arquitetônico de construções pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Parágrafo único – Quando localizados imóveis não edificados, os painéis, “outdoor”, anúncios e similares reverão atender, além de outras exigências, as seguintes:

a) manter os recuos de frente de 3m;

b) manter os recuos laterais de 3m;

c) situar-se a uma altura não superior a 5m e sua altura não interior a 2,20m considerando a parte mais alta e mais baixa de anuncio, “outdoor”, painéis e similares em relação ao passeio de imóvel.

Art. 180º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades do artigo 180 parágrafos único poderão ser apreendidas e retiradas pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 181º - Cessadas as atividades dos anunciantes ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente a propaganda ou publicidade no prazo de 10(dez) dias da data do encerramento.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na retirada de material por parte da Prefeitura, o qual só será devido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como despesas crescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 182º - No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades existentes e em desacordo com esta Lei, o órgão competente para a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo único – Expirado o prazo estipulado na notificação, Prefeitura efetuara os serviços necessários cobrando dos responsáveis as dessas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízos das multas aplicadas.

Art. 183º - Na infração de qualquer artigo do Capítulo III, Seção V, propaganda e publicidade, será imposta a multa conforme a Tabela I de Anexo I esta Lei.

SEÇÃO VI

DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 184º - São considerados explosivos e inflamáveis:

I – O fosforo e materiais fosforados;

II – A gasolina e demais derivados de petróleo;

III – Os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV – Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – Toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflamabilidade seja coisa de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°);

VI – Os fogos de artifício;

VII – A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

VIII – A pólvora e o algodão-pólvora;

IX – As espoletas e os estopins;

X – Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

XI – Os cartuchos de guerra, cada e minas.

Art. 185º - E absolutamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, após a devida aprovação pela unidade militar controladora na região.

II – Manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos.

I – Aos varejistas e permitido conservar, em cômodo apropriado, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

II – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderá manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados uma distância mínima de 250m da habitação próxima e a 150m das estradas, se a distância que se refere este parágrafo for superior 500m, e permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 186º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona urbana ou rural a disposição da Prefeitura.

I – Os depósitos serão dotados da instalação para combate ao fogo dos extintores de incêndio portátil, em quantidade a disposição conveniente.

II – Todas as dependências e anexos do depósito de explosivos e inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e escadarias.

Art. 187º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamável sem as precauções devidas.

1 – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

2 – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 188º - No interesse público, a Prefeitura localizara, em colaboração com as autoridades federais e estaduais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos:

Art. 189º - E expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros, outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que ditem para os mesmos logradouros;

II – Soltar balões em a extensão do município;

III – Fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem previa autorização da Prefeitura;

IV – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V – Fazer fogo ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência ao passante ou transeuntes.

I – 1 – A proibição de que tratam os itens I, II, e III poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, em dias de regozijos públicos, as festividades de caráter tradicional.

II – 2 – Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse de segurança pública.

Art. 190º - A instalação de postos de estabelecimentos de veículos, e bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 191º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator se for o caso.

Art. 192º - Na infração de qualquer artigo do Capítulo III Seção VI do inflamáveis e explosivos, será imposta a multa conforme Tabela I do Anexo I a esta Lei.

SEÇÃO VII

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE MATERIAL EM GERAL

Art. 193º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de material em geral, depende de licença da Prefeitura, que a considera, observados os preceitos deste código.

Art. 194º - A licença será processada mediante apresentação o requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instrutor de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes condições:

- a) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) Localização precisa da entrada do terreno;

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1 – Prova de propriedade do terreno;
- 2 – Autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- 3 – Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio das curvas do nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, manancial e cursos d'água situados em toda faixa de largura de 1000m em torno área a ser explorada.
- 4 – Perfis do terreno em três vias.
- 5 – Declaração do processo de exploração e qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 3º - Na casa de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na ali as C e D do parágrafo anterior.

Art. 195º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interditada a pedreira ou parte de pedreiras, embora licenciada e explorada de acordo com este código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida a propriedade.

Art. 196º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 197º - Os pedidos de prorrogação da licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos com documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 198º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 199º - Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

Art. 200º - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar.
- II – Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivo.
- III – Içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância.
- IV – Toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e aviso em brado prolongamento dando sinal de fogo.

Art. 201º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades da medida que for retirado o barro.

Art. 202º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar e execução de obras ao recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito proteger propriedade particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 203º - É proibido a extração de areia em todos os cursos d'água no município:

- I – A jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III – Quando possibilitem a formação ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV – Quando de algum modo possam oferecer perigo as pontes, muralha ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 204º - Na infração de qualquer artigo do Capítulo III Seção VII exploração de pedreiras cascalheiras, olarias e depósitos em geral, será importa multa conforme Tabela I do Anexo I a esta Lei.

SEÇÃO VIII DOS MUROS E CERCAS

Art. 205º - Os proprietários ou arrendatários de terrenos são obrigados a mura-los e cerca-los nos prazos pela Prefeitura e serão comuns muros e cercas divisórias, entre propriedade urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção, na forma do Art. 588 códigos civil.

Parágrafo único – correção das cotas exclusivas dos proprietários possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 206º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentos sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m.

Art. 207º - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em as dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos pra fixados pela Prefeitura, os terrenos rústicos serão aramados.

Art. 208º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – Cercas de arames farpados com três fios, no mínimo, 1,40m de Altura;

II – Cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m;

Art. 209º - Será aplicada multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) da unidade fiscal do município a todo aquele que:

I – Fizer cercas e muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

II – Danificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;

Art. 210º Na infração de qualquer artigo do Capítulo III Seção VIII dos muros e cercas, será imposta a multa conforme a Tabela I do Anexo I a esta Lei.

SEÇÃO IX

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 211º - E proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 212º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 213º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo para retirado no prazo de 7 (sete) dias no máximo mediante pagamento da multa e a taxa de manutenção estabelecida em decreto de preço público.

Parágrafo único - não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 214º - E proibido a criação ou engorda de suíno ou vaca no perímetro urbano da sete do município.

Parágrafo único – Aos proprietários de cercas ou estábulos, existente na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste código, para a remoção dos animais.

Art. 215º - Para registro dos cães, e obrigatório a apresentação de comprovantes de vacinação antirrábica que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 216º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 217º - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que a companhia do seu dono, respondendo pelas perdas e danos que o animal causar terceiros.

Art. 218º - Não será permitida a paisagem ou estacionamento de tropas rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 219º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibição de cobras e quaisquer animais perigosos sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 220º - Através de decreto o executivo definirá os espaços próprio municipais para guardas dos animais até construir os abrigos necessários ao comprimento da Lei.

Art. 221º - E expressamente proibido:

I – Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – Criar pombos nos forros das casas de residências;

Art. 222º - E expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – Carregar animais com peso superior a 150kg;

III – Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

V – Obrigar a qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas continuas sem descanso a mais de 6 (seis) horas, sem água e alimentação apropriada;

VI – Martirizar animais para deles alcançar reforços excessivos;
VII – Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
VIII – Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
IX – Conduzir animais com a cabeça baixa, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição que lhes possa ocasionar sofrimentos;
X – Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela causa;
XI – Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
XII – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentação;
XIII – Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
XIV – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
XV – Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
XVI – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 223º - Não é permitido, senão a distância de 800m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, de acordo com a Lei de zona urbana a instalação de instrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art.224º - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias.

Art. 225º - Na infração de qualquer Artigo do Capítulo III Seção XI das medidas referentes aos animais. Será imposta a multa conforme a Tabela I a esta Lei.

SEÇÃO X

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 226º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, e obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 227º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde o mesmo estiver localizado, marcando-se prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 228º - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura, incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, crescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente.

Art. 229º - Na infração de qualquer artigo do Capítulo III Seção X – extinção de insetos nocivos, será imposta a multa conforme a Tabela – Anexo I a esta Lei.

CAPITULO IV

SEÇÃO I

LOCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA FUNC. DO COMERCIO DA IND. E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 233º - Os estabelecimentos comerciais, industriais prestadores e serviços e entidades associativas só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades com prévio alvará de localização e funcionamento, expedido pela secretaria de urbanismo e obras públicas, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único - O alvará de que trata o Capítulo deste artigo terá de ser validade para o exercício do ano em que é expedido, obedecendo aos critérios estipulados na legislação tributária do município.

Art. 234º - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade só será permitida a instalação de atividades industriais ou comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recessos naturais utilizados pela população.

Parágrafo 1º - o presente artigo aplica-se inclusive, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais a serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Parágrafo 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocara o alvará de localização em lugar visível e o exibir a autoridade competentes sempre que está o exigir.

Art. 235º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos

competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

Parágrafo 1º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste código.

Art. 236º - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios do seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, por combustível empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo 1º - A renovação de alvará para os estabelecimentos mencionados neste artigo, somente será concedida pela secretaria de urbanismo e obras públicas, se satisfeitas as exigências contidas neste Lei e demais disposições legais pertinentes.

Art. 237º - a instalação, localização e funcionamento dos diversos e estabelecimentos, deverão atender as exigências da legislação de uso e ocupação solo e do código de saúde do município, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual vigente.

Art. 138º - O requerimento para concessão do alvará de localização financiamento deverá ser instruído com:

I – Nome do estabelecimento e sua razão social;

II – Tipo de atividade;

III – Área de ocupação e funcionamento da atividade;

IV – Croquis da edificação, com as respectivas cotas e áreas dos compartimentos;

V – Localização;

VI – Nome do proprietário, arrendatário ou locatário;

VII – Indicação dos produtos ou mercadorias usadas na fabricação, estocagem ou comercialização;

VIII – Discriminação dos equipamentos elétricos ou mecânicos existentes e, quando se tratar de indústria, em memorial do tipo de equipamento e processo industrialização ou fabricação de produtos;

IX – Comprovantes de quitação de imposto predial e territorial urbano.

Art. 139º - Concedido o alvará de localização e funcionamento, o proprietário, arrendatário ou locatário do estabelecimento fixada em local visível e de fácil acesso, ou exibira a autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 140º - Quando ocorrer mudança de estabelecimento, mudança de atividade principal ou modificação da área de ocupação e funcionamento da atividade, far-se-á a nova solicitação de alvará de localização e funcionamento a Prefeitura, que verificara, antes da expedição se a localização e o funcionamento satisfazem as exigências da legislação vigente.

Art. 141º - Qualquer licença de localização e funcionamento será sempre precedida de vistoria do local pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único – a concessão de licença de localização e funcionamento pela industrias, hospitais, clinicas, escolas, supermercados, depósitos, mercearias, açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis e teatros estabelecimentos congêneres, dependerá de licença prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 242º - O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-los;

IV – Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo único – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, e se for necessário, poderá usar a colaboração policial para sua efetivação.

Art. 243º - Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividade clandestina, sendo competente alvará de localização e funcionamento, e os desacordos com a legislação de uso de ocupação do solo e código de saúde e com as exigências da legislação federal e estadual.

Art.244º - Na infração de qualquer artigo do Capítulo IV Seção I – na localização e licença para funcionamento do comércio da indústria e prestação de serviços, será imposta a multa conforme a Tabela I do Anexo I está Lei.

SEÇÃO II

DA LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DO COMERCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

Art. 245º - O exercício do comercio ambulante caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, livros, revista, bombons, sorvetes, sanduiches, refrescos, pipocas e outros produtos congêneres bem como a venda ou exposição de carnês de sorteio, loterias e ingresso, depende da licença previa, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

Parágrafo 1º - A licença para o exercício ambulante não poderá ser concedida por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Para o exercício do comercio ambulante, o vendedor deverá ser portador de carteira de saúde devidamente atualizada.

Art. 246º - A localização do comercio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinado pela Prefeitura, sem prejuízo do trafego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagístico dos logradouros públicos.

Art. 247º - A solicitação para comercialização ou exposição de produto nos termos do artigo 246 deverá especifica:

- I – Nome do vendedor ou expositor com denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante;
- II – Local ou locais de comercialização ou exposição;
- III – Local da residência do comerciante;
- IV – Período e horário;
- V – Natureza e tipo dos produtos;
- VI – Número de inscrição;

Art. 248º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficara sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 249º - E proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III – Transitar pelos passeios conduzidos cestos ou outros volumes de grande;

Art. 250º - Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas indicações de instituições religiosas, hospitais, escolas militares, bancarias e repartições públicos.

Art. 251º - As feiras livres serão sempre de caráter transitório e venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 252º - São obrigações comuns a todos os que exercerem atividade nas feiras:

I – Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

II – Possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vicio ou alteração com que possa lesar o consumidor;

III – Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;

IV – Manter em sua banca um recipiente de lixo;

V – Não apregoar as mercadorias com algazaras bem como usar dizeres ofensivos ao decoro público;

VI – Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;

VII – Não ocupar com suas barracas locais diferentes do concedido dentro de seu grupo de feira;

VIII – Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o sol;

IX – Apresentar-se devidamente uniformizado;

X – Portar os seguintes documentos durante o exercício de suas atividades:

1 – Cartão de identificação de feirante fornecido pelo órgão municipal competente;

2 – Comprovante de sanidade expedido pelo órgão;

Art. 253º – As feiras livres destinam-se a promoção da venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a situação de intermediários aquelas matriculados, e devidamente licenciados.

Art. 254º – As feiras livres serão criadas, transferidas, modificadas extintas pelo prefeito municipal, que baixara atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade e venda de veículos especiais, frigomóvel ou não, meios de transporte, padrões métricos e visuais de tabuleiros, barracas e de mais pertences e outras especificações diferentes.

Art. 255º - O comércio nas feiras livres ficará sujeito a uma tabela de preço, para cada elaboração tornar-se-ão em conta preços correntes no mercado e no comércio atacadista.

Parágrafo único – A tabela de preços terá aplicação sobre todos os gêneros, alimentícios, artigos de primeira necessidade e demais artigos comercializados, na conformidade do pertinente ato normativo que venha a ser baixado.

Art. 256º - As feiras livres serão localizadas em logradouros públicos designados em atos normativos baixados pelo prefeito, que atenderão interesse público e atos imperativos de tráfego na região.

Art. 257º - Os produtos comercializados em feiras livres serão acondicionados, ressalvados ou invólucros originais de produção, nos seguintes tipos embalagem:

- a) saco plástico incolor, transparente;
- b) saco de papel;
- c) rede de plástico;
- d) rede de linha;
- e) folha de plástico incolor, transparente;
- f) folha de papel impermeável;
- g) papel branco;

Parágrafo 1º – Serão comercio de frutas e legumes, o feirante apresentara, para escolha do consumidor, o mínimo dois tipos distintos de embalagem, entre os definidos nas alíneas “A”, “B”, “C” e “D” deste artigo.

Parágrafo 2º - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriado os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagem direto da mercadoria, utilizando para reforço, quando for caso, papel branco.

Art. 258º - Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrículas dos feirantes será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações.

- a) venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas e condenadas pela saúde pública;
- b) sonegação de mercadoria;
- c) majoração indevida de preços;
- d) fraudes, nas passagens, medidas ou balanças;
- e) fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
- f) desacato aos agentes de fiscalização;
- g) agressão física ou mental;
- h) permissão do exercício de atividade a pessoas não devidamente e credenciadas;
- i) atitude atentatória a moral e aos bons costumes;
- j) reincidências em infrações punidas com pena de suspensão de emissão;

Parágrafo 1º - As matriculas cassadas importarão a cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.

Parágrafo 2º - A falta cometida por empregado ou auxiliar credenciado não se comunicará à pessoa do feirante quando este, presente na feira livre.

Art. 259º - A pena de cassação, a critério da autoridade competente, dera ser transformada em pena de suspensão das permissões do feirante infra por prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

Art. 260º - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feites por classes similares de mercadorias, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Art. 261º - Dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante.

Parágrafo único – E vedado ao feirante permutar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante previa e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

Art. 262º - Os serviços de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias as feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo único – Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para local onde não interromper ou perturbem o transito.

Art. 263º - As feiras livres obedecerão aos seguintes horários:

- a) A descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e a armação de mercadorias terão início a partir das 05:00hs;
- b) O Atendimento ao pública terá início às 06:00hs e o encerramento as 13:00has;
- c) O recolhimento das mercadorias remanescentes terá início a partir das 17:00hs e deverá estar concluído em tempo máximo de noventa minutos.
- d) a desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores serão procedidos até as 19:00hs, horário a partir do qual a área deverá estar liberada para limpeza que será executada pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Todos os produtos destinados a comercialização deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira livre com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao horário de abertura dos trabalhos de atendimento ao público.

Parágrafo 2º - Independentemente das demais comunicações previstas, serão apreendidas as mercadorias que permanecem nos tabuleiros após prazo estabelecidos na alínea “C” deste artigo, bem como as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem, ainda que desmontados, na via pública após o horário estabelecido na alínea “D”.

Art. 264º - As mercadorias, veículos e tudo o mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livres, serão removidos ao deposito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento de multa correspondente à infração ou depósito de valor, para fins de recurso, serão doadas a hospitais e públicos ou a instituições de caridade.

Parágrafo 2º - As mercadorias não perecíveis e demais bens, nas condições deste artigo, serão restituídos aos feirantes mediante comprovação na propriedade e depósito de valor para fins de recurso, no prazo hábil, ou pagamento da multa correspondente até o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º - Os bens e mercadorias não reclamados ao prazo máximo estabelecido no parágrafo anterior terão a destinação que melhor convier a administração.

Art. 265º - A matrícula do feirante far-se-á mediante requerimento subscrito pelo interessado, que informara sua completa e indicara o artigo com que tenciona exercer o comércio.

Parágrafo único – O requerimento de que fala o artigo será instruído com:

- a) carteira de identidade ou outro documento hábil;
- b) atestado de boa conduta;
- c) carteira de saúde e atestado de capacidade física e sanidade mental;

Art. 266º - A matrícula do feirante e pessoal é intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infectocontagiosa ou pela superveniência de incapacidade, casos em que poderão suceder ao mesmo, pela ordem, o cônjuge supérstite, herdeiro legal, o companheiro ou empregado registrado, que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 6 (seis) anos.

Parágrafo 1º - No caso de morte do titular, o interessado requerera transferência da matrícula e permissões correspondentes dentro do prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do óbito, do qual produtora prova hábil.

Parágrafo 2º - No caso de aposentadoria, o interessado requererá, com anuência do titular, a transferência da matrícula e das permissões vinculado dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da concessão do benefício.

Parágrafo 3º - No caso de doença infectocontagiosa ou superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, o interessado requerera a transferência de matrícula e das permissões vinculadas, com a anuência titular, quando passível, ou de ser curador, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do laudo médico fornecido pelo instituto nacional da precedência social ou de outro órgão previdenciário competente.

Parágrafo 4º - Os interessados, nas hipóteses deste artigo, provarão ordem de avocação e quando for o caso, a inexistências preferentes ou renúncia dos mesmos a seu direito.

Art. 267 – As matrículas e permissões vinculadas serão canceladas, se não houver manifestações de interessados nos casos do artigo precedente.

Art. 268º - A permissão para o comércio nas feiras livres será concedida por promoção do interessado, através de requerimento no qual o mesmo declara quais os produtos e mercadorias com que exerce o comércio, bem como o local do dia da semana em que pretende a locação.

Art. 269º - As matrículas e permissões para exercício de atividade nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em número limitado conforme ato normativo pertinente, podendo ser canceladas a critério exclusivo do órgão Municipal competente.

Art. 270º - Cada feirante poderá ter uma matrícula que lhe ensejará acumular permissões em número máximo de 06 (seis), toda elas correspondentes a um único gênero de comércio, e cada uma associada a certo dia da semana e a determinada feira livre.

Art. 271º - O feirante que tiver permissão cancelada, assim declarada em decisão da autoridade competente, por descumprimento de obrigações regulamentares, não e terá restabelecida em qualquer hipótese.

Parágrafo único – no caso artigo anterior, o cancelamento da totalidade de permissões de um feirante importará a cassação automática de sua matrícula.

Art. 272º - A prefeitura municipal, a seu critério verificando a existência de vaga, poderá, sob requerimento do feirante – quer motivado por restrições resultantes da aplicação de disposição legal, quer por interesse próprio – conceder a transferência da lotação do mesmo de uma feira livre, se refere a determinada permissão para outra.

Parágrafo único – sob promoção conjunta de feirantes interessados, cujo comércio se desenvolva com artigos da mesma natureza, poderá a Prefeitura autorizar entre ambos a permuta das respectivas lotações.

Art. 273º - Os pedidos de transferências em decorrência de impositiva legais, salvo expressa determinação em contrário, assume caráter prioritário se formulados nos 15 (quinze) dias seguintes à entrada em vigor das novas disposições.

Art. 274º - Os pedidos espontâneos de transferência ou de permuta de lotação especificada em cada permissão serão exercidos somente uma única vez por ano, cabendo ser protocolados apenas no curso do mês de janeiro.

Parágrafo único – as transferências e permutas deferidas, no caso desse artigo, vigorarão a partir do primeiro dia útil do segundo semestre do calendário civil.

Art. 275º - Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitido aqueles da categoria produtor fazerem-se nelas apresentar por pessoa capaz, para esse fim expressamente constituída e assim em cada na respectiva permissão.

Parágrafo único – a frequência da feirante pessoa jurídica as feiras livres serão atendidas por quem exerça a sua representação legal.

Art. 276º E permitido o afastamento temporário do feirante, que pode fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituída e assim em seguintes condições:

- a) anulamento, pelo período de 30 (trinta) dias a título de férias;
- b) em cada dois anos, pelo prazo de 90 (noventa) para o trato de interesse pessoal;
- c) por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 12 (doze) semanas, prorrogável a critério médico;
- d) por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado passado por médico nos prazos fixados na legislação previdenciária nacional até a concessão da aposentadoria.

Art. 277º - E permitido o afastamento especial por incapacidade física ou insanidade mental comprovada por órgão competente da Prefeitura, aos feirantes que não tenha condições de aposentadoria, pelo prazo necessário, a abstenção se benefício junto a previdência social.

Art. 278º - Todos os produtos expostos a venda nas feiras livres serão submetidos a exame, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Art. 279º - Aos fiscais competente a lavratura de auto de infração cometidas nas feiras livres e a expedição da respectiva notificação ao infrator.

Art. 280º - Os feirantes pagarão por sua matrícula como tais, pela expedição de consequentes permissões para o uso de área de domínio público e pela respectiva revalidação anual correspondentes taxas, definidas no C.T.M (contributário municipal).

Parágrafo único – O não pagamento de taxa de revalidação de permissão nas épocas aprazadas importada a suspensão automática da permissão, o que lectado a qualquer tempo, mediante o pagamento devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o qual a suspensão será convertida em cancelamento.

Art. 281º - Incumbe a secretaria municipal o exercício da fiscalização das feiras livres, através de seus servidores especialmente designados a enfim, os quais permanecerão nas mesmas durante todo o tempo de seu funcionamento observando e fazendo observar, rigorosamente as disposições regulamentares.

Parágrafo único – Os fiscais de serviços trarão consigo obrigatória até, pesos aferidos para referência das balanças em feiras livres.

Art. 282º - Na infração de qualquer artigo do Capítulo IV Seção II da localização e licença do comércio ambulante e feiras livres, será imposta a no conforme a Tabela I do Anexo I a está Lei.

SEÇÃO III

DO HORÁRIO DE FUNC. DOS ESTAB. COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO.

Art. 283º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos indústria e comerciais no Município obedecera aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Parágrafo 1º - Para indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 a 20 horas nos dias uteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes; impressão, jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, distribuição de gás, serviços de esgotos de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo da autoridade municipal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Parágrafo 3º - Para o comercio de modo geral.

- a) abertura as 08:00hs e fechamento as 18:00hs;
- b) nos dias previstos no item I letra “b”, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo 4º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação de classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais.

Art. 284º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos.

- I – Varejista de frutas, legumes, verduras e ovos;

- II – Varejista de peixes;
- III – Açougues, varejistas, de carnes frescas
- IV – Padarias;
- V – Farmácias;
- VI – Restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveteria;
- VII – Bilhares
- VIII – Agências de aluguel de bicicletas e similares;
- IX – Bancas de cigarros, livros e jornais;
- X – Distribuidores e vendedores de jornais;
- XI – Estabelecimento de diversões noturnas;
- XII – Casas de loterias;
- XIII – Postos de gasolina;
- XIV – Empresas funerárias
- XV – Feiras de artesanato, exposições.

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e receita principal do estabelecimento.

Parágrafo 4º - Postos de gasolina e empresas funerárias poderão funcionar a qualquer hora salvo determinação superior em contrário.

Art. 285º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa conforme a Tabela I Anexo I a esta Lei.

SEÇÃO IV

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 286º - Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter a aferição os aparelhos de instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo instituto nacional de pesos e medidas.

Parágrafo 1º - As pessoas físicas ou estabelecimentos que façam compra ou vendas de mercadorias serão obrigados a se submeterem anualmente a exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de medidas por eles utilizados nos próprios estabelecimentos após o recolhimento dos cofres municipais da taxa devido.

Parágrafo 2º - Os aparelhos e instrumentos usados por ambulantes submete-se a aferição em locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - Aferição consta de determinado uso dos pesos e medidas padrões.

SEÇÃO V

DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 287º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação no ar, nas águas e no solo, toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade concentração ou com características capazes de tornarem ou virem a tornar as águas, o ar e o solo:

- I – Impróprios, Nocivos ou Ofensivos a saúde;
- II – Inconvenientes ao bem-estar públicos;
- III – Danosos aos materiais, a fauna e a flora;
- IV – Prejudiciais a segurança, ou uso e gozo da propriedade e as atividades normais da comunidade.

Art. 288º - Fica proibido, no Município, o lançamento ou liberação poluentes, nas águas, no ar, no solo.

Parágrafo único – Considerando-se poluentes toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, prejudiquem o meio ambiente, de forma do artigo anterior.

Art. 289º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competente do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I – Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, segurança e ao bem-estar público;

II – Prejudiquem a fauna e a flora;

III – Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV – Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo e para outros objetivos reclamados pela comunidade.

Parágrafo 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

Parágrafo 2º - O município poderá celebrar convenio com órgãos público federais e estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do Meio Ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Parágrafo 3º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 290º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interação das atividades observada a legislação federal a respeito.

Art. 291º - A Prefeitura colaborara com o estado e a união para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 292º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

I – Preparar aceiros de, no mínimo 7m de largura;

II – Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (dozes) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 293º - A ninguém será permitido atizar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos circunvizinhos.

Art. 294º - A derrubada de matas depende da licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º A Prefeitura só considera a licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo 2º - A licença será negativa se a mata foi considerada de a utilidade pública e necessária a conservação do meio ambiente.

Art. 295º - Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do município.

Art. 296º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar todos os cidadãos o direito ao Meio Ambiente Ecologicamente saudável e equilibrado, bem uso comum do povo essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único – Para assegurar efetividade e esse, o Município deve articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 297º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle da fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 298º - O Município, ao promover a ordenação de seu território definira zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção de recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 299º - A política urbana no Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 300º - Nas licenças de parcelamentos, loteamento e localização, o Município exigira o cumprimento da legislação ambiental emanada da união do estado.

Art. 301º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 302º - O Município assegurada a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental garantindo o amplo aceso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 303º - Na infração de qualquer disposição deste Capitulo da poluição do meio ambiente e proteção ambiental, será imposta a multa conforme a Tabela I do Anexo I a esta Lei.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304º - Todos os prazos relativos a matéria desse código pratica dentro dos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único – Todos os prazos estipulados serão contínuos excluído no seu computo o dia início e incluído o do vencimento.

Art. 305º - Os prazos somente se iniciar ou vencem em dia de expediente normal na prefeitura ou estabelecimento de credito prorrogando-se necessário, até o 1º dia útil seguinte.

Art. 306º - As multas objeto desta Lei serão aplicadas a unidades fiscal Município, instituindo pelo código Tributário Municipal.

Art. 307º - A fiscalização Municipal será feita em articulação com órgão federal e estadual de saúde pública quando necessário.

Art. 308º - No cálculo das obrigações tributarias serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 309º - As multas serão comutativas, quando resultarem continuamente do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.

Art. 310º - Esta Lei entrada em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CARIÚS, DE 1991

PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS

TABELA – I
ANEXO – I

TABELA DE MULTAS PREVISTAS
NA LEI Nº _____

ORDEM	DESCRIMINAÇÃO	CAPITULO	SEÇÃO	ARTIGO	PERCENTUAL UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO SÃO
01	Da Higiene das vias públicas	II	II	64 a 83	10%
02	Da higiene dos Alimentos	II	III	.84 a 94	10%
03	Da higiene dos estabelecimentos comerciais industriais, e prestadores de serviços	II	III	95 a 106	30%
04	Da higiene das habitações e terrenos	II	IV	107 a 136	40%
05	Da polícia de costumes segurança e ordem pública	III	V	117 a 136	30%
06	Da poluição sonora	III	I e II	137 a 154	10%

07	Do transito público	III	III	155 a 162	10%
08	Da propaganda e publicidade	III	IV	163 a 183	10%
09	Dos inflamáveis e explosivos	III	V	184 a 192	40%
10	Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de material em geral.	III	VI	193 a 204	60%
11	Dos muros e cercas	III	VII	205 a 210	5%
12	Das medidas referentes aos animais	III	IX	211 a 225	5%
13	Da extinção de insetos	III	X	226 a 229	5%
14	Dos locais de cultos	III	XI	230 a 232	2%
15	Da localidade e licença para funcionamento do comercio da indústrias e prestadores de serviços.	IV	I	233 a 244	20%
16	Da localização do comercio ambulante e feiras livres	IV	II	245 a 285	10%
17	Do horário de funcionamento comercial industrial e prestadores de serviços	IV	III	283 a 285	30%
18	Da aferição de peso e medidas	IV	IV	286	15%
19	Da poluição do meio ambiente e proteção ambiental	IV	V	287 a 303	40%

INDICE

CAPITULO	SEÇÃO	ARTIGOS	DESCRIMINAÇÃO
I	I	1º. AO 4º.	Disposições preliminares das infrações e penalidades
I	II	5º. AO 17º.	
I	III	18º. AO 29º.	Da notificação preliminar do embargo
I	IV	30º. AO 32º.	
I	VII	41º. AO 46º.	Da apreensão e perdas de bens e mercadorias
I	VIII	47º. AO 50º.	Do desfazimento, demolição ou remoção
I	IX	51º. AO 58º.	Do processo de execução da representação
I	X	59º. - -	
II	I	60º. AO 63º.	Da higiene pública; disposições gerais da higiene das vias públicas
II	II	64º. AO 83º.	
II	III	84º. AO 94º.	Da higiene dos alimentos
II	IV	95º. AO 106º.	Da higiene dos estabelecimentos comerciais industriais e prestadores de serviços
II	V	107º. AO 116º.	Da higiene das habitações e terreno
III	I	117º. AO 119º.	Da polícia de costumes, segurança e ordem pública das disposições gerais
III	II	120º. AO 136º.	Dos divertimentos públicos da poluição sonora
III	III	137º. AO 154º.	
III	IV	155º. AO 162º.	Do transito público da propaganda e publicidade
III	V	163º. AO 183º.	
III	VI	184º. AO 192º.	Dos inflamáveis e explosíveis de exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e deposito de material em geral
III	VII	193º. AO 204º.	
III	VIII	205º. AO 210º.	Dos muros e cercas das medidas referentes aos animais
III	IX	211º. AO 225º.	
III	X	226º. AO 229º.	Da extinção de insetos nocivos dos locais de culto
III	XI	230º. AO 232º.	
IV	I	233º. AO 244º.	Da localização e licença para funcionamento do comercio da indústria e prestadores de serviços
IV	II	245º. AO 282º.	Da localização e licença do comercio ambulante e feiras livres
IV	III	203º. AO 285º.	Do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços
IV	IV	286º. - -	Da aferição de preços e medidas
IV	V	287º. AO 303º.	Da poluição do meio ambiente e proteção ambiental
V	VI	304º. AO 310º.	Das disposições finais